

O FGTS DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Manuel Soares Ferrelra Carradita (*)

Com a promulgação da nova Constituição da República, algumas Prefeituras e outros órgãos públicos simplesmente pararam de recolher o FGTS de seus empregados sob a alegação de que estão isentos desse ônus por força do artigo 3º, parágrafo segundo, da atual Lei Magna.

Porém, **data venia**, esse comportamento resulta de interpretação equivocada do texto constitucional.

Diz o citado artigo em seu **caput** que

"A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas".

Por sua vez, a Lei 5.107, de 13.09.66, dizia em seu artigo segundo:

"Para os fins previstos nesta lei, todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar, até o dia 30 (trinta) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês anterior, a cada empregado, optante ou não, excluídas as parcelas não mencionadas nos artigos 457 e 458 da CLT".

Atualmente, a Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990 que revogou a Lei n. 7.839, de 12 de outubro de 1989 e dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), estabelece em seu artigo 15 o seguinte:

"Para os fins previstos nesta Lei todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia sete de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a oito por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a Gratificação de Natal a que se refere a Lei 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei 4.749, de 12 de agosto de 1965".

E em seguida no parágrafo primeiro:

"Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do

(*) Manuel Soares Ferrelra Carradita é Juiz Presidente da J.C.J. de Tupã

Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha a obrigar-se".

Também o Regulamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS publicado pelo Decreto n. 99.684, de 8 de novembro de 1990 diz em seu artigo segundo:

"Para os efeitos deste Regulamento considera-se:

I – empregador, a pessoa natural ou jurídica de direito, público ou privado, da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra;

II – trabalhador, a pessoa natural que prestar serviços a empregador, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio".

Embora a Lei 5.107/66 falasse em "empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho", a doutrina e a jurisprudência sempre foram unânimes em entender que sua aplicação direta, indireta, autárquica e fundacional dos três Poderes da República, abrangendo a União, os Estados e os Municípios. Porém, se alguma dúvida conceitual poderia, em tese, existir na vigência da lei anterior, ela foi definitivamente afastada pela lei atual, que é expressa a respeito, incluindo em seu comando todos os empregadores, pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado.

Ora, a Lei n. 8.036/90 e o Decreto n. 99.684/90, ambos foram promulgados em plena vigência da atual Constituição, o que quer dizer que o legislador, em sua elaboração, levou em conta o dispositivo constante do art. 39 da Lei Maior.

Portanto, considerando os dispositivos legais e constitucionais, conclui-se que, em relação aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário da União, dos Estados e dos Municípios contratados pela CLT, continuam sendo devidos os depósitos de FGTS até sua efetiva inclusão em regime jurídico único, nos termos do art. 39, caput, da Constituição Federal. Somente quando incluídos naquele regime, nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, deixarão de fazer jus ao FGTS, sendo-lhes devidas as verbas expressamente ali mencionadas, ou sejam: a) salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado; b) irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo; c) garantia de salário nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável; d) décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; e) remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; f) salário-família para os seus dependentes; g) duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, facultada a compensação de horários e redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; h) repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; i) remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% à do normal; j) gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 a mais do que o salário normal; k) licença à gestante, sem prejuízo do

emprego e do salário, com duração de 120 dias; l) licença-paternidade nos termos fixados em lei; n) redução dos riscos inerentes ao trabalho; o) adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas na forma da lei; e p) proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.